FORMAÇÃO DO DIREITO DOS DESASTRES PERANTE A CRISE AMBIENTAL: a questão agrária em foco

Lucas Garcia Battisti[1]

Adriano de Almeida Machado Pistorelo[2]

RESUMO

Os Desastres são eventos decorrentes da crise ambiental que evidenciam o descompasso entre a produção para reprodução capitalista e para o atendimento das necessidades sociais. O objetivo deste trabalho é compreender as potencialidades apresentadas nas respostas estabelecidas pelo Direito dos Desastres ao movimentoda questão agrária e da crise ambiental brasileira. Trata-se uma pesquisa de revisão bibliográfica, procedida pelo método analítico e exposta pela dialética da totalidade concreta. Argumentamos que os instrumentos que buscam responder os desastres devem considerar as dimensões da crise ambiental e da questão agrária. Ou seja, devem evidenciar o trabalho dos sujeitos envolvidos nos desastres e sua relação com a terra e os territórios. A base econômica que produz e reproduz o desastre é o centro das respostas que visam compensar e prevenir novos eventos extremos.

Palavras-chave: Questão agrária. Crise ambiental. Direito dos desastres.

ABSTRACT

Disasters are expressions of the environmental crisis that show the mismatch between production for needs and for social reproduction. The objective of this work is to apprehend the potentialities that the answers established by the Disaster Law represent to the movement of the Brazilian agrarian question and environmental crisis. This is a literature review research, proceeded by the analytical method and exposed by the dialectic of concrete totality. We argue that the instruments that seek to respond to disasters must consider the dimensions of the environmental crisis and the agrarian issue. In other words, they must show the work of the subjects involved in disasters and their relationship with the land and territories. The economic base that produces and reproduces the disaster is at the center of responses that aim to compensate and prevent new extreme events.

Keywords: Agrarian issue. Environmental crisis. Disaster law.

[1]Universidade de Caxias do Sul; Bolsista CAPES/PROSUC; Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito (PPGdir), vinculado a linha de pesquisa “Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico”; lgbattisti@ucs.br.

[2] Universidade de Caxias do Sul; Taxista CAPES/PROSUC; Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito (PPGdir), vinculado a linha de pesquisa “Direito Ambiental e Novos Direitos”; email.aampistorelo@ucs.br.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 1970 parece haver certo consenso entre as Organizações Internacionais e parte dos Estados Nacionais quanto a intensificação da degradação ambiental. A Conferência de Estocolmo é um dos marcos deste reconhecimento. Esse movimento, expresso por *retóricas* apoiadas em interesses em conflito, baseia seu diagnóstico em uma turva categoria de '*crise ambiental'*, que denuncia a impossibilidade da reprodução social nas condições históricas dadas.

As distintas determinações da degradação ambiental abarcadas pela categoria '*crise ambiental*' articulam respostas, protagonizadas pelos Estados e pela Sociedade Civil, que dinamizam as expressões da questão social, tendo em vista a intrínseca relação do *meio ambiente* com a *produção* e reprodução social. Paulatinamente, essas respostas assumem protagonismo e movimentam-se de ações políticas justificadas em interesses locais, para medidas programáticas, objeto de controle jurisdicional, prescritas em agendas nacionais ou internacionais.

Neste quadro, os *desastres podem ser classificados como* expressões dos *movimentos* da crise ambiental. Por serem eventos de larga escala, dinamizam (e são dinamizados) pelos conflitos sociais pré-existentes. Assim, seu sentido jurídico decorre da consideração das relações sociais que embasam os juízos de *dever ser* que os tutelam.

A partir de noção de totalidade concreta delineada por Kosik (1995), este trabalho considera a questão agrária como uma sessão tematizada do real, que representa (pela abstração conceitual) *contradições concretas* das relações sociais no campo. Esta categoria é entendida e representada "como um todo que não é apenas um conjunto de relações, fatos e processos, mas também a sua criação, estrutura e gênese" (KOSIK, 1995, p. 51). Portanto, a questão agrária é apreendida em movimento, pela conexão das partes (conflitos agrários particulares) em relação com o todo (a sociedade brasileira), ante o *devir* da *produção* e *reprodução* do real.

Este pressuposto epistemológico conduz a assimilação dos desastres como *eventos mistos* ou *híbridos* (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 27), tendo em vista

que a realidade somente pode ser percebida como uma unidade sintética de contradições, apreendidas pela *práxis* daqueles que a analisam (KOSIK, 1995, p. 28). Em oposição à distinção entre homem e natureza - dicotomia que funda a tipologia de desastres *antropogênicos* ou *naturais* – busca-se a unidade de síntese entre esses pólos. Na perspectiva ora articulada, o trabalho aparece como *categoria* central, pois representa a síntese entre ser humano e ambiente, mediante a *práxis* orientada para os fins de reprodução da existência humana.

Neste contexto, problematiza-se: em que medida a resposta aos *desastres híbridos* apresenta potencialidades para alterar qualitativamente a *questão agrária brasileira*, modificando relações de trabalho existentes no cenário rural? O objetivo deste trabalho, portanto, é apreender as potencialidades que as respostas aos *desastres*, estabelecidas pelo Direito dos Desastres, podem representar ao *movimento* da questão agrária brasileira e a resolução da *crise ambiental*.

Foi empregada a revisão bibliográfica, de fins exploratórios, consolidando uma “pesquisa básica pura” (GIL, 2018, p. 25). Posteriormente, estes dados foram catalogados a partir de categorias *a posteriori*. Carvalho e Damacena (2013) subsidiaram o debate sobre desastres - complementado por uma revisão sistemática na plataforma “Periódicos Capes”, a partir das palavras “Direito dos Desastres” *and* “Questão Agrária”, que incluiu os trabalhos de Cesco e Ceolin (2017) e Berwing e Engelman (2017).

No mesmo sentido, as categorias “crise ambiental” e “questão agrária” foram objeto de revisões nas plataformas “Periódico Capes” e “Scielo”. Do estrato de doze artigos relativos à crise ambiental, foram considerados quatro trabalhos, tendo em vista uma maior conexão com temas agrários. Por outro lado, quanto aos nove manuscritos selecionados a partir da palavra chave “questão agrária”, todos foram incluídos com exceção de três trabalhos, relativos a temas como jurisdição, conflitos agrários e território.

Em primeiro momento, visando delimitar o *desastre* como objeto de intervenção estatal, será delineado seu sentido jurídico. Após, será apresentado um panorama da questão agrária, buscando a apreensão das relações entre terra, capital e trabalho de fronte à crise ambiental. Por fim, a fim de identificar a relação

entre a intervenção perante os desastres e a produção e reprodução social, serão discutidas algumas respostas aos desastres agrários, a partir da categoria *trabalho*.

2 A EMERGÊNCIA DO 'DESASTRE' COMO OBJETO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS: A FORMAÇÃO DO SENTIDO JURÍDICO DO DIREITO DOS DESASTRES

As catástrofes sempre existiram na história da humanidade, todavia, houve uma mudança na percepção do sentido implicado a estes eventos. Na era medieval, "os desastres e os riscos recebiam atribuições divinas ou mesmo estavam ligados a uma ideia de destino" (CARVALHO; DAMACENA, 2013). Posteriormente, com o advento da modernidade, os desastres passaram a ter uma conotação evolutiva, exigindo dos governantes medidas de precaução e reflexos na tomada de decisão.

Segundo Carvalho e Damacena (2013, p. 21) "um marco histórico neste sentido consiste no terremoto que atingiu a cidade de Lisboa em 1755 que, seguido de múltiplos focos de incêndio e um tsunami, destruiu a cidade lusitana inteira". A partir deste incidente, os cidadãos da época começaram a demandar o Estado por respostas e precauções, bem como se tornaram agentes de transformação.

O acidente nuclear de Chernobyl, assim como Fukushima, marca a era da gestão mundial de riscos. Estes eventos demonstram que as catástrofes são "potencializadas por eventos e colapsos socioambientais (com causas naturais e humanas) de enorme capacidade destrutiva para o meio ambiente, patrimônio e vidas humanas" (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 22).

Os desastres podem ser definidos em função das suas causas e consequências e, ambos, devido suas especificadas, comprometem a estabilidade do sistema social. Nesta linha, pode se afirmar que os desastres são fenômenos que podem ser compreendidos segundos causas naturais, humanas ou mistas, oriundos de eventos de grande magnitude, os quais resultam danos e perdas significativas seja ambientalmente ou socialmente (CARVALHO; DAMACENA, 2013).

Quanto às causas, os desastres podem ser classificados como naturais (*natural disasters*) ou antropogênicos (*man-madedisasters*). Contudo, há uma certa

dificuldade, por parte do direito, da doutrina e da academia, em delimitar quais são os atos humanos e não humanos.

Para Carvalho e Damacena (2013), os desastres geofísicos, meteorológicos, hidrológicos, climatológicos e biológicos compõem os desastres naturais. Os desastres geofísicos são, por exemplo, terremotos, maremotos, tsunamis e vulcões; as tempestades, tornados e furacões caracterizam os meteorológicos; as inundações são de natureza hidrológica; as temperaturas extremas e secas são climatológicos; e as epidemias caracterizam desastres biológicos.

Por outro lado, os "desastres antropogênicos são gerados pelas ações ou omissões humanas, sendo constituídos por desastres tecnológicos e sociopolíticos" (CARVALHO, DAMACENA, 2013 p. 26), os quais derivam de práticas humanas, científicas, econômicas ou políticas. Os desastres nucleares, as contaminações químicas e os riscos da biotecnologia representam alguns desastres tecnológicos.

Em linhas gerais, os desastres naturais podem ser classificados como eventos catastróficos resultantes de causas sobre os quais o homem não tem controle, podendo ser denominados pela crença popular como de "Atos de Deus" (SHALUF, 2017). Já os desastres provocados pelo homem são aqueles eventos que resultam de decisões humanas, em nível nacional ou internacional, com agudas repercussões sociopolíticas. Alguns exemplos remontam a guerras, bloqueios econômicos, riscos químicos ou biológicos, sempre com potencial de desestruturar a política e economia local (SHALUF, 2017).

Diante das especificidades de cada evento catastrófico, o sistema jurídico encontra dificuldades em uniformizar respostas. Para Damacena (2019, pg. 44) o pensamento jurídico tende a "implantar estruturas conceituais, pontos de vista lineares de causação; domínios separados; parâmetros jurisdicionais territoriais, e assim por diante". As relações de *causa* e *efeito* ou *ação* e *responsabilidade* pouco contribuem para responder a eventos como, por exemplo, as mudanças climáticas.

Diante das fragilidades do sistema legal, o Direito dos Desastres se apresenta como alternativa, constituindo "um campo acadêmico jurídico emergente, englobando um conjunto abrangente interdisciplinar de pesquisa, que busca informar e melhorar a tomada de decisões relacionadas a desastres" (DAMACENA 2019, p.

44). Tudo isso a partir de uma ligação íntima com outros ramos do direito, como o Direito Ambiental.

A principal característica do Direito dos Desastres é a gestão de riscos, aspecto principiológico-normativo para enfrentamento dos *riscos catastróficos*. Além disso, este ramo jurídico estabelece a tutela normativa às comunidades vítimas. A cada novo desastre inicia-se um novo ciclo, que envolve respostas como a reconstrução e compensação (DAMACENA, 2013). Isso só é possível com medidas multidisciplinares, especialmente de cruzamento de informações, que subsidiam o desenvolvimento de estratégias de mitigação e prevenção (DAMACENA, 2013).

A Lei 12.608/2018 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e é um marco da emergência do Direito dos Desastre no ordenamento jurídico brasileiro. Esta lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), além de autorizar a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, que traz em seu bojo a intersecção das mais diversas áreas. Outra característica importante do Direito dos Desastres é a unificação do conceito de gestão dos riscos, onde as fases integrantes do ciclo de desastre compõem o portfólio de gerenciamento de risco, desde a mitigação, resposta de emergência, compensação, assistência governamental e a reconstrução (DAMACENA, 2019).

Segundo Damacena (2019) a eficácia da imposição de uma Lei ambiental de qualidade diminui a probabilidade e a gravidade de ocorrência de desastres naturais. Por isso, há, inclusive, um vínculo entre o direito dos desastres e as demais regulamentações jurídicas, como leis relativas a riscos ambientais e ao uso de solo. Ou seja, há uma relação entre a tomada de decisão relativa aos desastres e a resposta as contradições da crise ambiental.

3 A CRISE AMBIENTAL VISTA EM SUA TOTALIDADE: CONDICIONANTES E DETERMINANTES DOS CONFLITOS AGRÁRIOS BRASILEIROS

A busca pela compreensão da forma como os *desastres* afetam os contextos que os engendram decorre de seu sentido jurídico. Para fins de tutela jurídica, a

caracterização do *desastre* depende da consideração das circunstâncias do local afetado. Por esta razão, o debate sobre os *conflitos sociais* existentes nestas regiões dá as bases para a prospecção de como estes fatos serão enfrentados.

O contexto rural apresenta características que fazem com o que os *desastres* apareçam como fatos históricos que objetivem as contradições representadas pela *questão agrária* e pela *crise ambiental*. Estes eventos (e suas respostas) mostram como o Estado e a Sociedade movimentam-se para perpetuar sua produção e reprodução, mesmo em condições adversas. Neste quadro, brevemente, serão apontados alguns *conflitos* assentes no contexto rural brasileiro.

Conforme Germer (2015, p. 14) a relação entre cidade e campo deve ser considerada sob a óptica dos movimentos de emancipação dos trabalhadores rurais que, buscam, sobretudo, a extinção do *trabalho semi-assalariado*. O *campesinato* brasileiro nunca se desenvolveu plenamente, pois "a execução de uma política agrária destinada a proteger a pequena burguesia implica em manter uma estrutura agrícola de pequena/média escala" (GERMER, 2015, p. 28). Consequentemente, este processo estabeleceu uma aliança entre a *burguesia* agrária e urbana, que perpetua a segregação espacial no campo e na cidade.

Ao passo que objetivou o *poder* econômico e político da *classe burguesa*, a concentração fundiária sedimentou uma organização territorial que, no campo, assume agudas expressões. Para Araújo e Caldas (2019, p. 359) o território "vem demonstrando, historicamente, a sua constante transformação a partir dos processos políticos, econômicos e socioculturais que nele ocorrem" expressando duas tendências principais: a generalização das relações capitalistas de produção; a tendência a homogeneização dos costumes e usos, em detrimento do consumo individual (SANTOS, 1994 *apud* ARAUJO; CALDAS, 2019, p. 363).

Estas expressões da questão agrária têm sua repercussão política discutida por Prieto (2017, p. 2) que aponta a centralidade do Governo Militar na legitimação da concentração fundiária, indicando que os grandes proprietários brasileiros "participam ativamente na condição de agentes agroexportadores suficientemente capitalizados para a integração no sistema produtivo urbano-industrial". Contraditoriamente, a ditadura militar se fez valer dos *conflitos agrários* e produziu

"os instrumentos jurídicos para a realização da reforma agrária e simultaneamente institucionalizou as barreiras políticas e jurídicas para sua efetivação" (PRIETO, 2017, p. 7). Nesta interpretação, o debate sobre a reforma agrária, bem como a grilagem de terras, reacende os meios autoritários de perpetuação do território.

Em interpretação semelhante, Dezemone (2017) coloca a questão agrária em posição de centralidade na derrubada do governo Goulart. A incorporação das reivindicações por reforma agrária, a atuação das Ligas Camponesas e o processo de sindicalização rural, induzida pelo governo, conduziram a construção de uma imagem, por parte dos militares, de que sua intervenção era o único meio de impedir a 'cubanização' do Brasil (DEZEMONE, 2017, p. 149). Esta interpretação reafirma a relevância da reforma agrária como *reforma estrutural*, em consonância com Rodrigues (2017, p. 33) que aponta o ato de ocupação como prática de caráter pedagógico para a construção das subjetividades dos trabalhadores sem-terra.

Silva (2020, p. 77) considera que a questão agrária "pode ser vista como elemento capaz de permitir a compreensão das possibilidades de democratização política e social no Brasil", pois seu movimento pode materializar direitos populares. Contudo, o padrão de modernização agrícola decorrente da *revolução verde* evidencia a opção do Brasil pela consolidação de uma base econômica agrária, dependentedo mercado internacional de *commodities* e que desconsidera consequências ambientais e sociais destas práticas (SILVA, 2020, p. 80).

Como discurso hegemônico, a *modernização* tecnológica aparece como resposta à crise ambiental, especialmente no setor agrário (ZACARIAS; PINTO, 2017, p. 224). Esta perspectiva acredita que o desenvolvimento econômico pode ser integrado com o crescimento e com a expansão de mercado, sem que a estrutura de apropriação econômica seja mudada, atenuando o *medo* da *crise ambiental* (NASCIMENTO; LAGE, 2017, p. 213). Contudo, o que se evidencia, no cenário agrário, é a generalização da tecnologia como forma de substituição do trabalho humano em prol da produtividade.

Neste contexto, o sopesamento do *medo* da *crise ambiental* perante o *medo* dos efeitos disruptivos da *modernização tecnológica*, parece dar terreno para a naturalização dos desastres, ao invés de responder estas contradições. Esse

processo é legitimado, pela mídia, a partir de uma visão reducionista da educação ambiental que instila, a partir de enunciações de terror e medo, não haver escapatória às *leis da natureza* (GARRE; HENNING, 2017, p. 5). Parece não haver alternativa aos desastres, pois são *consequências naturais* da ação humana.

Contudo, a ação do homem sobre a natureza se dá sob formas historicamente determinadas. Não há ação humana dissociada da natureza, eis que a *atividade* de sobrevivência do homem só pode ser realizada no ambiente e jamais fora dele. Logo, o *trabalho* – como organização social – conecta-se, diretamente, com a *estase* ou com o *movimento dessas sociedades*: ou seja, relaciona-se, também, com os eventos extremos denominados *desastres*.

4 DESASTRES *HÍBRIDOS* E ALGUMAS RESPOSTAS ÀS RELAÇÕES SOCIAIS NO CAMPO: TRABALHO COMO CATEGORIA CENTRAL

Os desastres geralmente são caracterizados a partir de uma concepção naturalística que vincula catástrofes a eventos naturais. Contudo, a maioria dos desastres *naturais*, possuem fatores *antropogênicos*, dada a intervenção do homem sobre a natureza. Damacena (2013, p. 25) indica que esta situação "ocasiona ao direito e à teoria da responsabilidade, uma maior dificuldade na delimitação do que se trata '*act of god*' e o que seria decorrente de '*act of man*'". Juridicamente, este debate é essencial para considerar as excludentes de responsabilidades. Contudo, pode-se inferior que a maioria dos desastres ocorre pela incidência de fatores naturais e antropogênicos. Ou seja, podem ser caracterizados como mistos ou híbridos, ainda que seja determinada a prevalência de um deles: há uma combinação de fatores híbridos em eventos de grande impacto (DAMACENA, 2013).

Os desastres híbridos têm sua ocorrência atribuída em razão de forças naturais e do erro humano. Exemplos são inundações que devastam comunidades, em razão da falta de estudos de impacto, erro na instalação e localização de residenciais, construídas em locais de risco (SHALUF, 2017). Neste quadro, Carvalho e Damacena (2013, p. 27) apontam que

> A preponderância do caráter híbrido dos desastres decorre do fato de estes fenômenos serem designados como catástrofes muito mais pelos resultados do que por suas causas. Assim, mesmo que um evento eminentemente natural tenha desencadeado uma série de sinistros, a dimensão de catástrofes será atingida por fatores humanos de amplificação, vulnerabilidade, agravamento ou cumulação. Assim, os riscos naturais podem potencializar os riscos antropogênicos, bem como estes detêm condições de amplificar aqueles.

Os desastres híbridos combinam causas sistêmicas, de consequências catastróficas. Ou seja, são fenômenos que dialogam com as causas naturais, humanas ou mistas com sucessão de eventos de grande magnitude, resultando em dados e perdas nas esferas sociais, ambientais e econômicas (DAMACENA, 2013). Neste escopo, considerando o Direito dos Desastres como transversal as políticas públicas que intervém no ciclo de desastres, algumas experiências da realidade agrária brasileira podem ser debatidas a partir destas lentes.

Cesco e Ceolin (2017) discutem a relação entre as inundações do Rio Uruguai, ocorridas em São Borja (RS) e as políticas públicas que as respondem. Considerando uma “intrínseca relação entre fenômenos naturais e sociais” (CESCO; CEOLIN, 2017, p. 286), os autores percebem que as inundações são apreendidas de formas particulares pelo Estado e pela Sociedade Civil. Ao passo que a sociedade civil propõe uma “mudança de sentido dos discursos sobre as águas” (CESCO; CEOLIN, 2017, p. 286), há um movimento, sob a óptica do Poder Público, quanto à necessidade de investimentos em ações de prevenção (CESCO; CEOLIN, 2017, p. 286).

Há uma contraditória relação entre as *cheias* e *enchentes* e o trabalho exercido na região. Historicamente, conforme aponta Cesco e Ceolin (2017, p. 291), o Rio Uruguai era plenamente navegável durante o período de cheias, tornando possível o escoamento da produção agrícola da região. Porém, o aumento do nível do rio, hoje em dia, é compreendido como *enchente* e não como *cheia*: desloca-se o significado de desenvolvimento para *desastre* (CESCO; CEOLIN, 2017, p. 293).

Para o Município de São Borja, o aumento populacional desafia as respostas para este evento. Em decorrência do crescimento da cidade, no ano de 2005 a Defesa Civil “ainda estava se encontra em fase de implementação” (CESCO; CEOLIN, 2017, p. 315). Consequentemente, as ações municipais, mesmo quando

norteadas pela PNPDEC, dificilmente são orientadas pela prevenção. Um dos principais motivos para tal é o parco repasse de recursos federais (CESCO; CEOLIN, 2017, p. 317).

Em estudo de política comparada sobre as experiências de agricultura urbana e periurbana (AUP), Azevedo, Perxacs e Alio (2020) analisam as relações entre cidade e campo ao cotejar Natal (RN) e as cidades espanholas de Barcelona e Girona. Mesmo que a categoria *desastre* não seja objeto de análise, o escopo das experiências espanholas (e da sua incorporação em Natal) é "criar cinturões verdes e fortalecer a resiliência das cidades face às mudanças climáticas" (AZEVEDO; PERXACS; ALIO, 2020, p. 3). Indiretamente, estas práticas caracterizam medidas preventivas de desastres, com base no fomento a agricultura familiar.

Em Natal (RN) e em sua região metropolitana, a AUP se concentra nos territórios de maior vulnerabilidade social e ambiental (AZEVEDO; PERXACS; ALIO, 2020, p. 8). Mesmo que seja cedo para indicar a formação de cinturões verdes, a AUP pode ser apontada como uma atividade de incremento a resiliência aos riscos de desastres decorrentes da produção agroindustrial. Assim, a reprodução social orientada pela produção de alimentos fornecidos ao mercado interno reorienta a relação entre cidade e campo (AZEVEDO; PERXACS; ALIO, 2020, p. 8).

Por outra perspectiva, Berwing e Engelmann (2017) problematizam o setor energético como um potencial distribuidor de riscos de desastres. Neste setor, "os desastres ambientais são frequentemente, consequência das fontes não renováveis" (BERWING; ENGELMANN, 2017, p. 617), que desafiam respostas "fundamentadas nos princípios da prevenção e precaução" (BERWING; ENGELMANN, 2017, p. 617).

Em geral, o setor energético apresenta altos riscos de desastres que podem ser reduzidos à medida que energias limpas são difundidas. Enquanto "a ocorrência de desastres envolvendo o petróleo é imensa" (BERWING; ENGELMANN, 2017, p. 617) e os acidentes nucleares "causam danos incalculáveis" (BERWING; ENGELMANN, 2017, p. 618), os autores apontam que somente a partir da análise do "funcionamento da sociedade como um todo será possível instrumentalizar mecanismos a se evitar ou atenuar os danos dos desastres" (BERWING; ENGELMANN, 2017, p. 618).

Mesmo que a partir de enfoques teóricos distintos, as experiências transcritas são uníssonas quanto a uma reorientação das relações entre homem e natureza, visando à prevenção de desastres. A relação com a categoria trabalho é direta nos estudos sobre agricultura e inundações e aparece indiretamente no trabalho que enfoca o setor energético. Porém, mesmo em sua aparição indireta, o *trabalho* é a chave para a modificação das relações sociais que engendram *desastres mistos*: é no *lócus* rural que eventos de larga escala afetam sociedades com reduzido poder de resposta, isto é, com relações que produzem desigualdades objetivadas no trabalho dos sujeitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que o direito dos desastres possui diversidades e complexidades a serem superadas, no qual o sistema jurídico encontra dificuldades em apresentar respostas adequadas a estes eventos. O pensamento jurídico atual está calcado em pontos de vista lineares, parâmetros jurisdicionais territoriais. Tais conotações necessitam ser ampliadas para abarcar as multiplicidades advindas de desastres que se mostram cada vez mais frequentes, como as mudanças climáticas, por exemplo.

A questão agrária, neste contexto, aparece como uma ponta desatada na história brasileira. O não enfrentamento da concentração fundiária, cuja resposta poderia ser dada por meio de uma reforma agrária de largo alcance, potencializou as dimensões de suas contradições que, hoje em dia, aparecem como desastres.

As próprias contradições objetivadas pelo *trabalho abstrato*, conduzem a um modo insustentável de sobrevivência, cujas consequências são *desastres mistos*, como aqueles decorrentes das atividades de mineração em Minas Gerais. Assim, os desastres consistem em combinações de causas sistêmicas, com resultados catastróficos, ou seja, são fenômenos entendidos como causas naturais, humanas ou mistas com sucessão de eventos de grande magnitude, resultando em dados e perdas nas esferas sociais, ambientais e econômicas.

As experiências discutidas que enfatizam a relação entre *desastres mistos* e *políticas públicas,* invariavelmente, relacionam os desastres com a atividade econômica exercida. Em última instância, o eixo analítico pode ser considerado como o trabalho, já que é a *atividade prática* pela qual o ser humano garante sua subsistência. Essa posição privilegia a discussão dos desastres mistos, pois concebe o ser humano como eixo o da relação entre os homens e com o seu meio, a natureza.

Assim, a reordenação das atividades de determinada sociedade, a partir da compreensão da mediação da atividade humana com a natureza e com os *desastres*, deve privilegiar ferramentas para que os humanos *produzam* sua existência em condições harmônicas com o meio. Se por um lado, se cai no *idealismo* ao presumir *impacto zero* do homem sobre as condições naturais; por outro, a posição que privilegia a qualquer custo o *desenvolvimento econômico*, ainda mais sob a forma de *trabalho abstrato*, manifesta-se insuficiente dia após dia.

Os desastres híbridos, neste contexto, aparecem como "*molas*" históricas para o movimento da questão agrária. As políticas públicas, quando articuladas a medidas de prevenção dos desastres e a redefinição das relações de trabalho que engendram estes eventos, podem assumir protagonismo para que a *questão agrária* e a *crise ambiental* possam movimentar-se em prol da construção de sociedades resilientes e menos desiguais. Por detrás do *desastre* existem relações econômicas que o sustentam. Por isso, a resposta a estas expressões da questão social pode ser um suplemento as diretrizes de *prevenção* e *precaução*, típicas do Direito dos Desastres.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Cristiano Cassiano de; CALDAS, Alcides dos Santos. Território, territorialização, territorialidade e a questão agrária: impasses sócio-espaciais, possibilidades analíticas. **Geosul**, Florianópolis, v. 34, n. 70, p. 358-384, jan. 2019.

AZEVEDO, Francisco Fransualdo de; PERXACS, Helena; ALIO, Maria Àngels. Dimensão Social da Agricultura Urbana e Periurbana. **Mercator (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 19, e19005, 2020 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-

22012020000100205&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Sept. 2020. Epub May 08, 2020. https://doi.org/10.4215/rm2020.e19005.

BERWING, Juliane Altmann; ENGELMANN, Wilson. A matriz teórico jurídica dos desastres ambientais no ciclo de geração de energia na sociedade sistêmica. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 02, p. 615-634, jan. 2017.

CARVALHO, DéltonWinter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Livraria do advogado: Porto Alegre, 2013.

CESCO, Susana; CEOLIN, Lisianne Pintos Sabedra. Políticas públicas e inundações do rio Uruguai no município de São Borja: o olhar dos atingidos e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 22, p. 285-328, Apr. 2017 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522017000100285&lng=en&nrm=iso>. access on 07 Dec. 2020.
DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Direito dos Desastres e Compensação Climática. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. 287 p.

DEZEMONE, Marcus. A questão agrária, o governo Goulart e o golpe de 1964: meio século depois. **Rev. Bras. Hist**., São Paulo , v. 36, n. 71, p. 131-154, Apr. 2016 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882016000100131&lng=en&nrm=iso>. access on 07 Dec. 2020.

GARRE, Bárbara Hees; HENNING, Paula Corrêa. Discursos da Crise ambiental na mídia impressa. **Educ. rev.**, Belo Horizonte , v. 33, e138587, 2017 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982017000100104&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Sept. 2020. EpubApr 03, 2017. https://doi.org/10.1590/0102-4698138587.

GERMER, Claus. Estado e questão agrária. **Geosul**, Florianópolis, v. 29, p. 11-38, abr. 2015. ISSN 2177-5230. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/2177-5230.2015v30n60p11/29029>. Acesso em: 05 set. 2020. doi:https://doi.org/10.5007/2177-5230.2015v30n60p11.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 6ª ed., 2018.

KOSIK, Karel. Dialética da totalidade concreta. In: KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Editora Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1995, p. 13-63.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; LAGE, Cíntia Alvim. As Inovações Tecnológicas Podem Mudar a Natureza da Crise Ambiental? **Fronteiras:** Journal of Social, Technological and Environmental Science, v. 8, n. 2, p. 212-226, 1 maio 2019.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. A Aliança Entre Terra E Capital Na Ditadura Brasileira. **Mercator**, Fortaleza , v. 16, e16003, 2017 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012017000100203&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Sept. 2020. Epub Jan 26, 2017. https://doi.org/10.4215/rm2017.e16003.

RODRIGUES, Fabiana de Cássia. Educação E Luta Pela Terra No Brasil: A Formação Política No Movimento Dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. **Educ. Soc.**, Campinas , v. 38, n. 138, p. 27-44, Jan. 2017 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302017000100027&lng=en&nrm=iso>. access on 07 Dec. 2020.

SHALUF, Ibrahim Mohamed. Disaster types. **Disaster Prevention And Management**: An International Journal, [S.L.], v. 16, n. 5, p. 704-717, 13 nov. 2007. Emerald.http://dx.doi.org/10.1108/09653560710837019.

SILVA, Felipe Maia Guimarães da. Metamorfoses da questão agrária: controvérsias intelectuais, política e mundo rural no Brasil contemporâneo. **Mediações**: Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 23, n. 2, p. 75-122, 05 set. 2020.

ZACARIAS, Rachel; PINTO, Vicente Paulo dos Santos. A disputa na sociedade civil sobre as determinações da crise ambiental. **Revista Vianna Sapiens**, v. 1, n. 1, p. 15, 15 set. 2017, p. 218-232.